



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO
Secretaria Municipal
de Governo

Lei Complementar nº 033/2025, de 23 de dezembro de 2025.

Dispõe sobre a alteração da lei municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime jurídico único e plano de carreira dos servidores públicos da administração direta do município de Floriano – PI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores do Município de Floriano e, em nome do povo florianense, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XVII, do art. 3º da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVII - progressão funcional: movimentação do servidor investido em cargo de provimento efetivo para nível superior da respectiva Classe na Tabela de Vencimentos, mediante requerimento;”

Art. 2º Fica inserido o §2º, alterando a estrutura do art. 99 e seus parágrafos da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. Excepcionalmente, a critério da Administração, as férias poderão ser concedidas em até três períodos, sendo que nenhum poderá ser inferior a dez dias.

§ 1º Os servidores que, entre si, sejam companheiros, cônjuges ou parentes em linha reta deverão preferencialmente gozar férias no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para a Administração.

Página 1



§ 2º Os servidores que, possuem filhos com algum tipo de deficiência e que estejam devidamente matriculados no sistema de ensino, deverão preferencialmente gozar férias no mesmo período das férias escolares, salvo impedimento devidamente justificado.

§ 3º É facultado ao servidor requerer a conversão de um terço das férias em pecúnia, sobre o qual será acrescido o adicional de férias previsto no art. 158, desde que a Administração entenda ser conveniente."

Art. 3º Fica modificada a numeração dos §§ do art. 127 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A prestação de serviço suplementar ocorrerá por designação do Secretário de Educação e deve contar com a anuência do titular do cargo efetivo de professor, e será concedida somente durante o período letivo, conforme estabelecido no calendário escolar ou para atender as necessidades do ensino, mesmo que durante o recesso escolar.

§ 2º O período da convocação por necessidade do ensino, de que trata esse artigo, será em caráter provisório, podendo ser interrompido a qualquer tempo por interesse da administração, não configurando esse ato redução de vencimentos do servidor.

§ 3º Na convocação de que trata o caput deverá ser resguardada a proporção entre as horas máximas de interação com o educando de dois terços e um terço para as horas de trabalho docente.

§ 4º A concessão de jornada suplementar ao servidor fica condicionada a disponibilidade de horário, conforme critérios definidos em regulamento expedido pelo Chefe do Executivo.

§ 5º A convocação para trabalhar em regime extraordinário, só ocorrerá após despacho favorável em ato do fundamentado do



Secretário Municipal de Educação, que será responsável pela edição do ato concessório da jornada extra.

§ 6º No ato que conceder o segundo turno deverá estar consignado o prazo em que o servidor laborará em jornada extraordinária, observando-se em todos os casos as prescrições previstas nesse artigo."

Art. 4º Ficam inseridas as alíneas "a" e "b" ao § 6º do art. 127 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, cujas redações são as que seguem:

"a) A designação para a prestação de serviço suplementar será precedida de Processo Administrativo com a devida justificativa administrativa.

b) A complementação salarial que será concedida ao professor designado para a prestação de serviço suplementar será calculada sobre o seu salário base, não incidindo sobre os adicionais por ventura percebidos."

Art. 5º Fica modificada a numeração dos incisos do art. 152 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;



X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas:

a) - constatado o acúmulo indevido, o servidor optará por um dos cargos efetivos que ocupar.

b) - não havendo opção, o servidor perderá o cargo que exercia há menos tempo, podendo inclusive restituir valores percebidos indevidamente.

c) - na hipótese da alínea anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

XI - transgressão de qualquer uma das seguintes proibições:

a) - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

b) - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

XIII - cometer assédio moral e/ou sexual no ambiente de trabalho, seja ele ascendente, linear ou descendente."

Art. 6º Fica modificada a numeração dos incisos do art. 210 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

I - assistência a situações de calamidade pública ou de decretação de situações declaradas emergenciais;

II - combate a surtos endêmicos e/ ou pandêmicos;

III - substituição de pessoal nas unidades escolares, de educação Infantil e Ensino Fundamental Municipais, decorrentes de déficit de pessoal, concessão de licenças legais, inclusive o afastamento de nomeação para o exercício de cargo em



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO

Secretaria Municipal de Governo

comissão, de função de coordenação, supervisão ou direção escolar;

IV - substituição de pessoal nas unidades de saúde decorrentes de déficit de pessoal, concessão de licenças legais, inclusive afastamento de nomeação para exercício de cargo em comissão, de coordenação de programas ou de coordenação de unidades integrantes do Sistema de Saúde;

V - substituição de pessoal nos serviços de proteção social decorrentes de déficit de pessoal, licenças legais, inclusive o afastamento de nomeação para o exercício de cargo em comissão, de coordenação de programas ou de coordenação de unidades de assistência social;

VI - cumprimento de convênios ou execução de programas ou de ações de natureza específica, emergencial ou transitória nas áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura, esporte e lazer.

VII - vacância de cargos públicos em qualquer órgão da administração direta ou indireta, nos casos em que não existam candidatos aprovados em concurso público vigente;

VIII - contratação de professor ou cuidadores para atuar na educação especial ou de jovens e adultos mantidas pela rede municipal de ensino;

IX - atender a manutenção dos serviços administrativos em qualquer órgão da administração municipal, em razão de déficit de pessoal ou da concessão de quaisquer das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Municipais e legislação correlata;

X - manutenção das atividades de infraestrutura urbana, incluídas a limpeza pública, manutenção de pavimentação, jardinagem e urbanização de espaços públicos;



XI - admissão de servidores para função de natureza técnica especializada, conforme Art. 29, III, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal;

XII - contratação de servidores nos casos em que não tenham havido candidatos aprovados em concurso público ou processo seletivo vigente;

XIII - atender outras situações temporárias específicas ou de urgência que vierem a ser definidas através de Decreto Municipal."

Art. 7º O art. 238 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 238. Os Níveis de Padrão de Vencimentos das Classes da carreira dos profissionais da saúde são designados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII, sendo realizado de forma automática."

Art. 8º O art. 239 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 239. Progressão funcional consiste na passagem do titular de cargo efetivo da saúde de uma classe da carreira para outra imediatamente superior, da mesma categoria profissional ou grupo ocupacional, baseada na titulação, mediante requerimento do servidor."

Art. 9º O art. 241 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241. A progressão funcional é pessoal e poderá ser **requerida a qualquer tempo pelos servidores**, a partir do momento em que forem preenchidos os requisitos exigidos na presente lei, **sendo implementada no exercício seguinte**, por força das disposições orçamentárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal."



Art. 10 Ficam revogados os Arts. 244 e 245 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022.

Art. 11 O § 7º, I, § 8º e 9º do art. 255 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º As estruturas de vencimentos e enquadramentos dos cargos de carreira da categoria profissional que agrupa os cargos de servidores de saúde com formação em enfermagem é a seguinte:

I - Classe A: Vencimento do município + complemento do Piso Nacional da Enfermagem.

(...)

§ 8º No que diz respeito aos níveis, o profissional ora enquadrado terá reajuste de 3% a cada ano.

§ 9º Para efeito de enquadramento inicial desta carreira, o vencimento básico será o da classe A no ano da posse do servidor.”

Art. 12 O caput e o § 2º do art. 267 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267. O titular de cargo efetivo de carreira em efetivo exercício tem direito a progressão por formação que constitui a mudança de uma classe do mesmo cargo, para outra imediatamente superior da mesma categoria ocupacional, mediante apresentação de requerimento.

§ 1º

§ 2º A progressão por promoção, bem como seus efeitos financeiros, passará a vigorar em janeiro do exercício seguinte a sua concessão, observadas as disposições contidas na lei orçamentária.”



Parágrafo único. Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 267, da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022."

Art. 13 Ficam revogados os Arts. 268 e 269 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022.

Art. 14 Os incisos I e III, do art. 287 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - a formação mínima em curso de nível médio, concluído em instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.";

"III - a Carteira Nacional de Habilitação (CHN), Categoria A/B cumulativamente, sujeita à verificação periódica de sua validade, pelos órgãos competentes;"

Art. 15 O caput e o § 2º do art. 292, da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 292. O titular de cargo efetivo de carreira em efetivo exercício tem direito a progressão por formação, a qual será concedida mediante requerimento do servidor, que constitui a mudança de uma classe do mesmo cargo, para outra imediatamente superior, observando os percentuais previstos nessa lei."

§ 1º

§ 2º O pedido de progressão por promoção será protocolizado a qualquer tempo, a partir do momento em que o servidor preencher os requisitos exigidos pela presente lei, com efeitos financeiros a partir de janeiro do exercício seguinte, em face das disposições orçamentárias."

Parágrafo único. Fica revogado o § 3º do art. 292, da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022.



Art. 16 Ficam revogados os Arts. 293 e 294 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022.

Art. 17 Fica modificada a numeração dos §§ do art. 309 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º No que diz respeito aos níveis, o profissional enquadrado no caput terá reajuste de 3% a cada ano.

§ 2º O titular de cargo de carreira que se julgar prejudicada quando do seu enquadramento, poderá requerer reavaliação junto à comissão de gestão do plano de carreira até três meses a contar da data do ato de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

§ 3º A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta lei.”

Art. 18 O art. 320 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. As classes da carreira da categoria profissional A, que é composta pelos professores efetivos, são designadas pelas seguintes nomenclaturas AI, AII, AIII, AIV e AV.

I - A classe AI agrupa os cargos efetivos de professor com formação realizada em curso em nível de ensino médio normal;

II - A classe AII agrupa os cargos de professor com formação em curso de licenciatura de graduação plena;

III - A classe AIII agrupa os cargos de professor com formação em curso de pós-graduação, especialização.

IV - A classe AIV agrupa os cargos efetivos de professor com formação em curso de pós-graduação, mestrado nas áreas específicas de educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.”



Parágrafo único. Fica inserido o inciso V no art. 320 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, cuja redação é a que segue:

"V - A classe AV agrupa os cargos efetivos de professor com formação em curso de doutorado nas áreas específicas de educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental."

Art. 19 O art. 321 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 321. As classes da carreira da categoria profissional B, que é composta por profissionais em educação que dão suporte pedagógico direto para os que fazem da docência o exercício do magistério e que exercem as funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, são designadas pelas seguintes nomenclaturas BI, BII e BIII.

I - Classe BI agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com formação em curso de pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional;

II - Classe BII agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com pós-graduação, mestrado e com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional;

III - Classe BIII agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com pós-graduação, doutorado e com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional."

Art. 20 O art. 322 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 322. As classes da carreira da categoria profissional C, que é composta por trabalhadores em educação, ocupantes do



cargo efetivo de agente pedagógico, são designadas pelas seguintes nomenclaturas CI e CII.

I - Classe CI, agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação, agentes pedagógicos, portadores de diploma de curso de licenciatura de graduação plena;

II – Classe CII, agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação, agentes pedagógicos, com formação em curso de pós-graduação, especialização."

Art. 21 O art. 323 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 323. As classes da carreira da categoria profissional D, que é composta por trabalhadores em educação, ocupantes de cargos efetivos que realizam as atividades meio administrativas e de apoio ao ensino, de vigia e de auxiliar de serviços gerais, são designadas pelas seguintes nomenclaturas DI, DII, DIII e DIV.

I - A classe DI agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com formação em curso em nível de ensino fundamental;

II - A classe DII agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com formação realizada em curso em nível de ensino médio regular;

III - Classe DIII agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com curso reconhecido e certificado técnico profissionalizante, nas áreas de gestão escolar, multimeios didáticos e manutenção de infraestrutura escolar.

IV - Classe DIV agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação portadores de diploma de curso superior em áreas pedagógica ou afim."



Art. 22 O art. 324 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 324. As classes da carreira da categoria profissional E, que é composta por trabalhadores em educação ocupantes do cargo de nutricionista, são designadas pelas seguintes nomenclaturas EI, EII, EIII e EIV.

I - A Classe EI agrupa os cargos efetivos de nutricionista, com formação de nível superior;

II - A Classe EII agrupa os cargos efetivos de nutricionista, com formação em curso de especialização.

III - A Classe EIII agrupa os cargos efetivos de nutricionista, com formação em curso de mestrado;

IV - A Classe EIV, agrupa os cargos efetivos de nutricionista, com formação em curso de doutorado."

Art. 23 O art. 327 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 327. Progressão é o instituto pelo qual o titular do cargo efetivo da educação, mediante requerimento do servidor, desenvolve-se na carreira, mudando de classe de padrão de vencimento na forma estabelecida nesta lei."

Art. 24 O caput e o § 1º do art. 330 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 330. Progressão por habilitação profissional é a mudança do titular de cargo efetivo da educação, em efetivo exercício, de uma classe da carreira para outra imediatamente superior, mediante requerimento do servidor."

§1º Os efeitos financeiros da mudança de classe vigorarão a partir do mês de janeiro do ano seguinte ao da entrega do diploma da nova formação.



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO

Secretaria Municipal de Governo

§2º

§3º

Art. 25 Ficam revogados os Arts. 332 e 333 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022.

Art. 26 Ficam modificados os parágrafos do art. 357 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 357

§1º padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo efetivo de professor e pedagogo até orçamento anual de publicação da referida Lei:

I - Classe A: Piso Nacional do Magistério;

II - Classe B: adicional de 22%;

III - Classe C: adicional de 8,16%;

IV - Classe D: adicional de 5,66%;

V - no que diz respeito aos níveis, o profissional ora enquadrado tem reajuste de 3% a cada ano.

§2º padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo efetivo de professor e pedagogo a partir do orçamento anual seguinte à publicação da referida Lei, ou seja, ano de 2026:

I - Classe AI: Piso Nacional do Magistério;

II - Classe AII: adicional de 8%;

III - Classe AIII: adicional de 8%;

IV - Classe AIV: adicional de 8%.

VI - Classe AV: adicional de 8%.

§ 3º padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo efetivo de trabalhador em educação, agente pedagógico:



I - Classe BI: Piso Nacional do Magistério 20h;

II - Classe BII: adicional de 8%;

III - Classe BIII: adicional de 8%.

§ 4º O servidor titular de cargo de carreira que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento, poderá requerer reavaliação junto à comissão de gestão do plano de carreira, até três meses a contar da data do ato de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

§ 5º A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta Lei."

Art. 27 O art. 364 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 364. Fica estabelecido o mês de janeiro como o mês base para a efetivação dos reajustes previstos nesta Lei."

Art. 28 O art. 365 da Lei Municipal nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 365. O funcionalismo público municipal não perceberá vencimento mínimo a abaixo do valor do salário mínimo nacional vigente, devendo tal valor ser reajustado anualmente no percentual de 3%."

Art. 29 Fica vedada a concessão de adicional por tempo de serviço na modalidade "quinqüênio" para todos os servidores públicos do Município, a partir da data de publicação desta Lei.

"§ 1º Aos servidores que, na data de publicação desta Lei, já tiverem completado o período aquisitivo para o quinquênio, fica assegurada o direito adquirido e o pagamento do benefício conforme a legislação anterior."



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO

Secretaria Municipal de Governo

Art. 30 As despesas oriundas desta Lei serão suportadas com dotações constantes do orçamento do município de Floriano – PI.

Art. 31 As adequações necessárias à compatibilidade das Leis Orçamentárias: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2025, decorrentes da presente lei, serão efetivadas através da abertura de crédito adicional especial.

Art. 32 Esta Lei entra em vigência a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano, Estado do Piauí, em 23 de dezembro de 2025.

Antônio Reis Neto
Antônio Reis Neto
Prefeito de Floriano-PI

Francisco Hemerson de Sousa Silva
Francisco Hemerson de Sousa Silva
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2025.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo